



ILUSTRÍSSIMO SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM – CEARÁ.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.20.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MELHORIAS, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE

RR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.112/0001-65, com sede e foro jurídico à Rua Marcos Macedo, 1333, sala 2017, Aldeota, Fortaleza/Ce, CEP: 60.150-190, endereço eletrônico rer.servicos@hotmail.com, neste ato representada por seu titular administrador, o Sr. **ILKER MÁRCIO RODRIGUES RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito sob o RG Nº 2000097086941 SSP/CE e CPF (MF)003.424.303-86, residente e domiciliada na Rua Máximo Linhares nº 777 apto 802 Torre Felice Bairro - Cidade dos Funcionários CEP: 60.822.482 Fortaleza, Ceará, vem respeitosamente a presença desta Ilustre Autoridade Administrativa propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato da inabilitação da recorrente, pois houve cerceamento de competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer, assim, sejam as mesmas regularmente recebidas e processadas para, ao final, ser a decisão proferida por esta ilustre Comissão de Licitação integralmente mantida, com o deferimento do recurso ora articulado.



Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá prestigiar o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade com a reclassificação desta recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/Ce, 05 de março de 2024.

ILKER MARCIO RODRIGUES RAMOS:00342430386
Assinado de forma digital por ILKER MARCIO RODRIGUES RAMOS:00342430386
Dados: 2024.03.05 13:47:21 -03'00'

ILKER MÁRCIO RODRIGUES RAMOS
CPF (MF)003.424.303-86



RAZÕES RECURSAIS

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requerem que sejam admitidas, para declarar procedente o pedido adiante formalizado.

I – Da Tempestividade.

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que a publicação em diário oficial do fato foi no dia 29 de fevereiro de 2024, sendo que o prazo legal para a apresentação da medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo na esfera administrativa apenas se dará em data do dia 07 de março de 2024. Razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – RAZÕES DE FATOS E DE DIREITO.

O município de Boa Viagem/CE realizou CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.20.001, procedeu a desclassificação da Recorrente com o seguinte motivo:

“Licitante descumpriu ao item 4.2.3.2, Alínea A) Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL da empresa licitante..., apresentou quantidades e/ou especificação insuficientes”

Destaca-se que tal exigência se encontra completamente equivocada, à luz da exigência do art. 30 da Lei 8.666/93, estando o princípio da similaridade expresso:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...)



Categoricamente há sim, similaridade entre o atestado acostado pela empresa e o projeto editalício. Destaca-se que as luminárias LED são de fácil instalação e possuem apenas a conexão dos cabos de força, sem a necessidade de reator, ignitor e capacitor. Então, apurando-se o quantitativo comprovado, verifica-se a comprovação da condição de participação da recorrente, que inclusive é muito superior ao exigido no instrumento convocatório.

A decisão de desclassificar a Recorrente além de ferir norma legal, lesiona também norma constitucional, pois, a administração pública tem que se ater aos princípios norteadores da carta Magna, que nesse caso em tela se destaca o da impessoalidade, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Na mesma esteira o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que traz a seguinte redação:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

III – DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e de direito descritas ao longo das razões recursais, respeitando o princípio da legalidade e igualdade e todas as normas pátrias trazidas a presente peça requer:

- a) Seja as presentes razões devidamente processada, conhecida e, no final julgada procedente, e como consequência, seja esta recorrente habilitada;
- b) Ao final requer-se ainda a remessa de todo o processo a Ilustre Autoridade Superior, que saberá analisar com segurança o quanto já decidido por esta Ilustre Comissão, preservando a regularidade do Processo Administrativo e franqueando sua continuidade, com base no art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93;
- c) Por fim, encaminhar os autos deste processo para os órgãos de controle e fiscalização para diligências no que tange possível conluio, caso não, ressalva-se a recorrente o direito de pleitear nas esferas judiciais o direito líquido e certo.

Termo em que,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de março de 2024.

ILKER MARCIO
RODRIGUES
RAMOS:00342430386

Assinado de forma digital por ILKER
MARCIO RODRIGUES
RAMOS:00342430386
Dados: 2024.03.05 13:47:47 -03'00'

ILKER MÁRCIO RODRIGUES RAMOS
CPF (MF)003.424.303-86